

**Região Autónoma da Madeira:****Assembleia Regional:****Resolução n.º 1/81/M:**

Designa para membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas o Dr. Guilherme Henrique Valente Rodrigues da Silva.

**Resolução n.º 2/81/M:**

Designa para membros do Conselho Nacional do Plano os Drs. João Crisóstomo Aguiar e Nelson Camilo Telles da Silva.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980, inserindo o seguinte:

**Ex-Ministério da Marinha:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento da Marinha.

**Ministério da Administração Interna:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério das Finanças e do Plano:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Portaria n.º 1104/80:**

Estabelece normas relativas à mobilização dos títulos representativos do direito à indemnização para pagamento de impostos directos referentes a obrigações fiscais perdidas antes de 1 de Janeiro.

**Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:****Despacho Normativo n.º 386/80:**

Estabelece normas relativas à gestão das verbas globais destinadas ao Serviço Nacional de Saúde.

**Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:****Portaria n.º 1105/80:**

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a empreitada da Capitania do Douro — Beneficiações do edifício da Capitania, pela importância de 5 446 050\$.

**Ministério dos Assuntos Sociais:****Portaria n.º 1106/80:**

Estabelece a entrega directa ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social do quinhão do produto líquido da exploração de concursos de apostas sobre resultados de competições desportivas que se destinava, até aqui, à Direcção-Geral da Assistência Social.

**Ministério do Comércio e Turismo:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:****Portaria n.º 1107/80:**

Altera as alíneas a), b) e c) do n.º 1.º da Portaria n.º 358-A/80, de 30 de Junho (cria novos títulos de transporte válidos na região de Lisboa, correntemente designados por passes L/Privados).

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980, inserindo o seguinte:

**Ministério das Finanças e do Plano:****Decreto-Lei n.º 585/80:**

Repõe em vigor o imposto sobre a indústria agrícola.

**Decreto-Lei n.º 586/80:**

Estabelece o regime fosforeiro.

**Ministério dos Assuntos Sociais:****Despacho Normativo n.º 387/80:**

Estabelece normas reguladoras dos acordos de cooperação entre os centros regionais de segurança social e as instituições privadas de solidariedade social.

**Despacho Normativo n.º 388/80:**

Estabelece as normas reguladoras do regime de apoio financeiro às instituições privadas de solidariedade social por acordos de cooperação.

**Ministério da Habitação e Obras Públicas:****Portaria n.º 1108/80:**

Aprova o sistema de tarifas do serviço de abastecimento de águas e o sistema de taxas de aluguer de contadores.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 3/81**

de 13 de Março

**Amnistia de infracções e perdão de penas**

A Assembleia da República decreta, nos termos das alíneas d) e f) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

São amnistiadas as seguintes infracções, desde que cometidas até 20 de Janeiro de 1981, data da apresentação do projecto da presente lei:

- a) Os crimes previstos nos artigos 188.º e 189.º do Código Penal;
- b) Os crimes previstos nos artigos 359.º, 360.º, n.º 1, 363.º e 379.º do Código Penal;
- c) Os crimes previstos nos artigos 360.º, n.º 2, e 365.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, quando o ofendido conceda o perdão;
- d) Os crimes previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 360.º do Código Penal cometidos por um ascendente contra outro descendente, por um irmão contra outro irmão ou por um cônjuge contra outro, quando o ofendido conceda o perdão;
- e) O crime previsto no artigo 369.º do Código Penal, bem como as respectivas transgressões causais ou conexas;
- f) Os crimes de injúrias previstos nos artigos 410.º a 415.º e 417.º do Código Penal, excepto quando constituam crimes de abuso de liberdade de imprensa;
- g) O crime previsto no artigo 420.º do Código Penal;

- h) Os crimes contra a propriedade, quando puníveis com multa ou com prisão até seis meses, com ou sem multa, excepto os previstos nos Códigos do Direito de Autor e da Propriedade Industrial;
- i) Os crimes previstos nos artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 198-A/75, de 14 de Abril, e 16.º do Decreto-Lei n.º 294/77, de 20 de Julho, desde que a situação tenha sido regularizada por desocupação, por acordo com o dono da casa ou por decisão da autoridade competente, ou venha a sê-lo, por qualquer destes meios, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei;
- j) As infracções às leis fiscais, quando puníveis apenas com multa até 100 000\$, desde que, no prazo de noventa dias, se mostre cumprida a obrigação fiscal cujo incumprimento determinou a aplicação de multa;
- l) As infracções antieconómicas previstas nos artigos 20.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, punidas com multa ou com pena de prisão até nove meses, com ou sem multa, e os crimes de açambarcamento e especulação, desde que o valor da mercadoria ou produto não ultrapasse 5000\$, e ainda o crime de especulação, quando o lucro ilícito obtido ou tentado não ultrapasse o valor de 1000\$;
- m) Os crimes previstos nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, mas, quanto ao previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º, apenas desde que, no prazo de noventa dias, se mostrem pagas ou depositadas as quantias recebidas a mais;
- n) O crime previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, desde que o seu autor tenha pago valor resultante do título até à data da entrada em vigor da presente lei;
- o) As transgressões do Código da Estrada e seu regulamento e ao Regulamento dos Transportes Automóveis;
- p) As transgressões ao regime de caça e pesca puníveis com multa;
- q) As transgressões aos regulamentos administrativos emanados dos governadores civis;
- r) As infracções às leis, estatutos e regulamentos desportivos.

## ARTIGO 2.º

1 — São perdoados, relativamente às penas correspondentes às infracções cometidas até à data referida no artigo 1.º:

- a) As penas de prisão até seis meses correspondentes a infracções cometidas por delinquentes primários;
- b) Três meses nas penas de prisão até seis meses;
- c) Um sexto, nunca inferior a três meses, das restantes penas de prisão;
- d) Um oitavo, nunca inferior a quatro meses, das penas de prisão maior variáveis;
- e) Um décimo, nunca inferior a doze meses, das penas de prisão maior fixas.

2 — Os benefícios previstos no número anterior não se acumulam, aplicando-se apenas aquele que concretamente mais favorecer o condenado.

3 — O perdão é concedido sob a condição resolutiva de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei ou à data em que vier a terminar o cumprimento da pena ou durante o cumprimento desta, caso em que à pena aplicável à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoadada.

## ARTIGO 3.º

Não beneficiam da amnistia em relação a qualquer dos crimes previstos no artigo 1.º:

- a) Os reincidentes;
- b) Os delinquentes habituais e por tendência;
- c) Os transgressores ao Código da Estrada e seu regulamento, quando tenham praticado a infracção em estado de embriaguez.

## ARTIGO 4.º

Não beneficiam do perdão previsto no artigo 2.º:

- a) Os reincidentes;
- b) Os delinquentes habituais ou por tendência;
- c) Os delinquentes que, tendo beneficiado do perdão concedido pelo Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, perderam esse benefício nos termos do n.º 2 do artigo 1.º desse diploma;
- d) Os condenados por crimes essencialmente militares.

## ARTIGO 5.º

A presente amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, podendo os ofendidos, no prazo de noventa dias, requerer o prosseguimento dos processos em que hajam deduzido pedido cível de indemnização.

## ARTIGO 6.º

Nos processos em que vier a ser aplicada a amnistia serão officiosamente restituídas as importâncias correspondentes ao imposto de justiça pago pela constituição do assistente.

## ARTIGO 7.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.